

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir penalidade pela conduta de estacionar o veículo obstruindo o acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“	Art.	181.
.....		
.....		

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos ou ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 181 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece penalidade para uma série de condutas infracionais. Prevê multa inclusive para o estacionamento em locais onde houver meio-fio rebaixado, destinado à entrada ou saída de veículos. O CTB, entretanto, não tipifica como infração o ato de estacionar o veículo obstruindo o acesso a rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o aumento contínuo da frota de veículos em nossas cidades, é cada vez mais comum presenciar o estacionamento irregular de veículos ao longo das vias de circulação, até mesmo em locais que atrapalham a circulação de pedestres.

Se para as pessoas sem problemas de mobilidade a obstrução de um ponto de acesso já causa transtorno, a situação fica ainda mais complicada para os usuários de cadeira de rodas, ou de qualquer outro equipamento auxiliar, em razão da dificuldade de se encontrar outro ponto de passagem com acessibilidade adequada para ingressar em determinados locais.

Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos se justifica pela necessidade de coibir essa prática, relativamente comum, de estacionar o veículo sem a preocupação de obstruir a passagem de pessoas com deficiência. Para tanto, estamos promovendo alteração na redação do inciso IX do art. 181, penalizando essa conduta com multa de gravidade média, sujeitando o veículo à remoção.

Diante dessa importante mudança proposta para o CTB, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2019-11800